

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2012, do Senador Roberto Requião, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permutar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação.*



SF/16850.42744-57

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2012, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permutar a ordem das fases do julgamento nos processos de licitação*, de autoria do Senador Roberto Requião.

Nesse sentido, o Projeto altera os arts. 41 e 43 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“**Art. 41.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

.....
§ 4º (Revogado)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – preceder-se-á à abertura dos envelopes contendo as propostas, que serão obrigatoriamente assinadas, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

II – verificar-se-á a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III – promover-se-á ao julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV – far-se-á a abertura do envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente vencedor, e será efetuada sua apreciação e assinatura obrigatoriamente, em todas as páginas, pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

V – considerado inabilitado o vencedor, será aberto o envelope contendo a documentação relativa à habilitação do concorrente seguinte, na ordem de classificação a que se refere o inciso III, até que se encontre um licitante que preencha os requisitos de habilitação, procedendo-se à apreciação e assinaturas a que se refere o inciso anterior;

VI – serão arquivados lacrados os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos demais concorrentes, após serem assinados obrigatoriamente pelos membros da comissão de licitação e pelos respectivos proponentes, e facultativamente, pelos demais licitantes que desejarem, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que manifestarem interesse;

VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo as propostas e os com a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes, até o número de cinco, permitida a assinatura de quantos mais licitantes que assim desejarem.

§ 2º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a



esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 4º Ultrapassada a fase de habilitação do vencedor (incisos V e VI), não cabe desclassificá-lo por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 5º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Na justificação, afirma que *a atual ordem procedimental adotada na Lei nº 8.666 para o julgamento da habilitação e proposta dos licitantes carece de alteração pois compromete fundamentalmente a eficiência, atributo alçado à categoria de princípio constitucional da administração pública.*

Nesse sentido, prossegue o autor, afirmando que *a inversão de fases, portanto, economiza tempo e recursos da Administração, além de se mostrar, em todos os aspectos, uma alternativa mais racional de procedimento, o que demonstraria a relevância das alterações sugeridas no Projeto.*

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*



Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

